

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2009 (nº 3.675, de 2008, na origem), que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994 e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2009 (nº 3.675, de 2008, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Assim, pelo seu art. 1º, *caput*, a proposição cria duzentos e quatorze funções comissionadas FCDNPM, a saber: 102 FCDNPM-1; 87 FCDNPM-2; 18 FCDNPM-3 e 7 FCDNPM-4, de exercício privativo de servidores ativos em exercício no DNPM.

Ademais, pelo § 1º do mesmo art. 1º preceitua-se que as funções comissionadas que se pretende criar destinam-se ao exercício de atividades de

direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM e pelo § 2º se estatui que o servidor investido em FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Outrossim, o § 3º consigna que os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

O § 4º registra que as FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.

Por outro lado, o art. 2º expressa que o Diretor-Geral do DNPM poderá dispor sobre a distribuição das FCDNPM na estrutura organizacional do DNPM e o art. 3º prevê que o DNPM implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCDNPM, que deverá conter: I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCDNPM; e II - programa de desenvolvimento gerencial.

Já o art. 4º, *caput*, extingue, no âmbito do Poder Executivo Federal, setenta e nove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas – FG, a saber: 2 (dois) DAS-3; 6 (seis) DAS-2; 27 (vinte e sete) DAS-1; 44 (quarenta e quatro) FG-1.

O parágrafo único do mesmo art. 4º estabelece que a extinção desses somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

De outra parte, os arts. 5º e 6º tratam de nova redação para o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a remuneração de cargos e funções da administração pública federal, para dispor sobre os valores das funções comissionadas do DNPM de que trata a presente proposição, conforme o seu anexo II.

O art. 7º cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, setenta e dois cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores -

DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao DNPM, a saber: 4 (quatro) DAS-5; 56 (cinquenta e seis) FG-2; 32 (trinta e duas) FG-3.

Por seu turno, o art. 8º pretende nova redação para o art. 7º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que instituiu como autarquia o DNPM, para estatuir que a entidade será administrada por um diretor-geral e cinco diretores (atualmente um diretor-geral, um adjunto e três diretores).

O art. 9º acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as carreiras e plano de cargos do DNPM para dispor que se excetuam da vedação de cessão para outros órgãos e entidades da administração pública ali estabelecida as cessões e requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em outras hipóteses que especifica.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se quer aprovar.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete decidir terminativamente sobre o Projeto de Lei em pauta, nos termos regimentais.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para criar cargos e para dispor sobre aumento na remuneração dos servidores da administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal – CF), bem como sobre os servidores públicos da União e seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, *c*, da CF), o que se encontra presente na iniciativa.

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito da proposição, cumpre inicialmente fazer referência à correspondente Exposição de Motivos, que consigna o crescimento que a atividade mineral extrativa teve nos últimos anos, com o consequente aumento da demanda pelas atividades exercidas pelo DNPM.

Além disso, pondera-se que por ocasião da sua autarquiação, em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional. Não obstante, não teve, na ocasião, a sua estrutura ampliada em termos de quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas.

Em consequência, com o aumento da atividade mineral dos últimos anos, a autarquia se encontra fragilizada para o pleno exercício de suas competências legais.

Tais argumentos nos parecem de todo pertinentes. É necessário que o Estado brasileiro se encontre estruturado de modo a levar a bom termo as suas atribuições.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 118, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator